Câmara Municipal de Buritis-MG
BURITIS - MG
Fls. 01

Ofício Gabinete nº 56/2021
Assunto: Encaminhamento (faz)

Buritis - MG, 16 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Proposição de Lei nº 13/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo município de Buritis/MG para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências*", apresento **VETO TOTAL**, ao referido Projeto, nos termos do art. 87, II c/c o disposto no art. 105, IX, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

Atenciosamente,

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos no saguão da Câmara.

Em, 02 / 08 / 2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 172, no livro próprio, sob a folha de nº 06, em 16 de 07 de 2021, às 11 : 46 hs

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Flávio Galvão
Presidente da Câmara de Vereadores
Buritis – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição RECEBIDA em 16 de 08 de 2021, por 08 votos contrários e 00 votos favoráveis

Andressa Alves Brandão
Assistente Administrativo
Mat. 0058.3

BURITIS - MG
LIBERDADE PARA TODOS
Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 02

RAZÕES DO VETO E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a educação, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e do Estado, ao teor do disposto no inciso III, do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à questão educacional, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação do art. 15, III, da Lei Orgânica do Município.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre a municipalização do ensino, nos moldes insertos no Projeto de Lei ora atacado.

Portanto, o PL em questão viola frontalmente matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, que está prevista no inciso III do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra em prerrogativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo, com observância das peculiaridades locais e suplementarmente ao disposto pelo estado membro e pela União.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre o funcionamento do ensino fundamental e na educação infantil, concentricamente ao disposto no §2 167, do art. 211 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder

Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao inciso III do art. 15 da LOM.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa de vereador, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino fundamental local, no ponto afeto a absorção de escolas estaduais pelo município, matéria esta de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação frontal ao inciso III do art. 15 da LOM.

A Constituição Federal diz que a matéria afeta a educação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre:

> ***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
>
> ***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"***

Aos Municípios coube a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União, a saber:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"***

O acima exposto foi assimilado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da forma abaixo transcrita:

> ***"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:***
>
> ***I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;***
>
> ***Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."***

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei em tela ignorou o disposto na Lei Municipal nº 660, de 20 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Educação de Buritis – MG, a qual estabeleceu em seu art. 5º, as competências do referido conselho, entre elas as seguintes:

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 04

> ***"Art. 5º Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho estadual de Educação, nos termos do art. 206 da Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de educação:***
>
> ***I – traçar as diretrizes de elaboração da política municipal de educação e aprovar os planos da educação, adequando-os às necessidades e condições do Municípios;***
> ***II – atuar na formulação e controle da execução da política de educação, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico administrativa;***
> ***IV – incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular, no âmbito do Município;"***

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).***

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de***

Fls. 05

modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).”

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Buritis – MG, 16 de julho de 2021.

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal